



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600299-74.2020.6.21.0052**

**Procedência:** BOSSOROCA – RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) DE BOSSOROCA/RS

**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. REGULARIZAÇÃO DO DRAP DE FORMA EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CANDIDATOS DE MODO A AJUSTAR O DRAP À REGRA DA COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE PODERES À COMISSÃO EXECUTIVA. NÃO CONHECIMENTO DA PETIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 10, §3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8863733) interposto em face de sentença (ID 8863533), exarada pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, que, após adequação extemporânea do DRAP à regra da cota de gênero prevista no artigo 10, §3º da Lei das Eleições, deferiu o pedido de registro do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, para concorrer às Eleições 2020 no Município de Bossoroca-RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 8863983), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 21.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 16.10.2020. Porém, como a sentença foi prolatada na mesma data da conclusão (ID 8863483), a interposição se deu dentro do prazo estabelecido pelo art. 58,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, acima citado.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

## **II.II. – DO MÉRITO.**

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura – DRAP que foi deferido, pois a agremiação regularizou, mesmo que intempestivamente, a lista de candidatos, para adequá-la à regra de cota de gênero prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, e porque preenchidas as demais condições de registrabilidade.

O Ministério Público Eleitoral, em grau de recurso, vindica a reforma do julgado sob o fundamento de que a agremiação partidária *não atendeu tempestivamente ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609 /2019, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo*. Considera que as providências intempestivas em relação ao DRAP não afastam a irregularidade, haja vista que os prazos estabelecidos pela Justiça Eleitoral devem ser rigorosamente cumpridos.

Inicialmente cumpre mencionar que esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral tem se posicionado no sentido de que a extemporaneidade da juntada de documentos, quando presentes todas as demais condições de elegibilidade e registrabilidade, não é suficiente para indeferimento do registro de candidatura, ainda mais levando em conta que **a jurisprudência tem admitido a juntada de documentos**, em processos dessa natureza, **até mesmo na fase recursal**. Tal posicionamento, por analogia, pode ser aplicado à espécie, de modo a admitir a regularização do DRAP mesmo que de forma extemporânea.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De qualquer modo, conforme aponta Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>, há precedente do TSE que “*permitiu o atendimento da exigência do § 3º do artigo 10 da LE até o prazo para indicação das vagas remanescentes, admitindo o seu preenchimento em data posterior à do limite pra requerimento do registro de candidaturas (Respe nº 1070-79/BA – j. 11.12.2012)*”. Nessa linha, poderia ser admitido o ajuste no DRAP da agremiação recorrida, ainda que ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019, **se tivesse ocorrido regulamente**.

Entretanto, além do fato de que a petição postulando a exclusão dos candidatos Jorge Luiz Lopes dos Santos e Luiz Paulo Lopes da Natividade (ID 8863333) foi protocolada no processo do DRAP da Coligação União Popular (0600306-66.2020.6.21.0052), que o partido requerente integra **para as eleições majoritárias**, verifica-se que referido pedido de exclusão foi feito sem a devida observância das regras contidas na Ata de Convenção Municipal do PSDB do Município de Bossoroca-RS, da qual consta apenas que foi *apresentada uma moção para que a Convenção delegue a Comissão Executiva Municipal poderes para indicar novas coligações, candidatos ou substituir candidatos da lista aprovada em convenção, tendo sido essa proposição aprovada por unanimidade* (ID 8862583).

Vê-se, diante de tal deliberação, que não foram outorgados à Comissão Executiva Municipal poderes para **excluir candidatos aprovados na convenção**, sendo-lhe permitida, tão somente, a substituição destes, obedecidas, obviamente, as regras do estatuto partidário.

A decisão quanto à escolha dos candidatos deve ser tomada, em regra, em convenção, de modo a respeitar o disposto no artigo 4º da Lei dos Partidos Políticos, que assegura os mesmos direitos e deveres a todos os filiados. E, conforme tem admitido a

---

1 Direito eleitoral – 7. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, pp. 368-389.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

jurisprudência do TSE, pode se dar também mediante a outorga de poderes à Comissão Executiva por parte dos convencionais, o que, contudo, **não ocorreu na espécie**.

Evidente que a convenção é o momento democrático em que os filiados têm a possibilidade de lançar seus nomes e de votar em seus pré-candidatos. Não havendo delegação, a decisão tomada posteriormente, apenas pela Comissão Provisória ou Executiva Municipal, é ato antidemocrático, que viola o mencionado dispositivo da Lei dos Partidos Políticos, bem como o disposto no *caput* do art. 17 da CR/88, quando refere que os partidos devem respeitar o regime democrático, mormente em se tratando de exclusão de candidatos regularmente escolhidos em convenção.

Assim, diante da impossibilidade de acolhimento da petição de ID 8863333, haja vista a ausência de poderes específicos à Comissão Executiva para excluir candidatos democraticamente escolhidos em Convenção Partidária, tem-se que remanesce a irregularidade apontada pelo *Parquet* em primeira instância, não tendo sido atendida a regra do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e do artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, segundo a qual cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, razão pela qual deve ser reformada a sentença para o fim de indeferir o pedido de registro do PSDB, para concorrer às Eleições 2020 no Município de Bossoroca-RS.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO